PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 11/2026/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a aprovação do Projeto de Lei 3.563/2024, que veda a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, com o objetivo de limitar a influência da publicidade que induz as apostas no cotidiano da população como meio de vida e tem gerado vícios em jogos e endividamento das famílias.*

O **CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA** , no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da unanimidade na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 10 e 11 de março de 2026, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), ratificado pelo Brasil em 1992, em seu art. 11 sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), reconhece “o direito fundamental de toda pessoa a estar protegida contra a fome” e no Comentário Geral 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU – 1999, estabelece que a alimentação deve estar disponível, acessível, adequada, segura e culturalmente aceitável, atendendo a todas as pessoas, inclusive aquelas com necessidades alimentares específicas.

2. Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a alimentação como um direito social fundamental, reforçado pela Lei nº 11.346/2006, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), estabelecendo a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais e respeitando as particularidades de saúde de cada pessoa;

3. Que a utilização de recursos já escassos em apostas esportivas e jogos on-line tem prejudicado a capacidade de pessoas e famílias de atender às suas necessidades básicas, como a alimentação, transporte e cuidados com a saúde;

4. Que as apostas esportivas e jogos on-line frequentemente promovidas por intensa publicidade, têm gerado um aumento significativo no endividamento das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, gerando vícios em jogos e apostas on-line com danos à saúde mental e ao patrimônio, e comprometendo a segurança alimentar e nutricional;

5. Que a aprovação pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) do Projeto de Lei 3.563/2024 (PL3.563/2024), em fevereiro do corrente ano, que no texto inicial propõe um controle rigoroso da publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições de modo a limitar a influência das apostas no cotidiano da população, sendo uma iniciativa importante para a proteção dos direitos humanos e sociais, especialmente no que tange à saúde mental e à segurança alimentar e nutricional das famílias;

6. Que a reconstrução das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, organizadas no III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, retiraram o Brasil do Mapa da Fome, mas que o país ainda convive com um contingente de pessoas em situação de insegurança alimentar, que exige estabilidade e ampliação do financiamento público das políticas de modo a impedir retrocessos e avançar para a erradicação da fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

**RECOMENDA:**

I - À Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado que siga o exemplo da Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) e delibere favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.563/2024 que veda o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, com vistas limitar a influência da publicidade que induz as apostas no cotidiano da população como meio de vida e tem gerado vícios em jogos e endividamento das famílias, assegurar a prevalência do interesse público, a proteção do consumidor e de grupos em situação de vulnerabilidade social e a observância dos princípios da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal);

II - Que seja instituído mecanismo tributário específico proveniente das apostas esportivas e jogos on-line, regulamentados por matéria específica, direcionadas para fontes financiadoras no Orçamento da União das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional da população brasileira, com prioridade para as políticas do cuidado aos idosos, crianças e pessoas com deficiência e às cozinhas solidárias como uma tecnologia social de combate à fome, destinada a produzir e ofertar refeições gratuitas para grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e insegurança alimentar, incluindo populações de rua.

III - Ao Senado Federal, que, na qualidade de Casa iniciadora, aprove, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 3.563/2024 e promova seu regular encaminhamento à Câmara dos Deputados, para fins de revisão, em conformidade com o art. 65 da Constituição Federal.

ELISABETTA RECINE
Presidenta

Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine**, **Presidenta**, em 20/06/2026, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7655767** e o código CRC **003FFCE3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00030.001395/2026-58 SEI nº 7655767